

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.177-D, DE 1991

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.177-C, DE 1991, que “dispõe sobre o exercício profissional do Técnico de Segurança Patrimonial e dá outras providências”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado FREIRE JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 1.177-C, de 1991, dispõe sobre a criação da profissão de Técnico de Segurança Patrimonial.

O substitutivo difere do projeto aprovado na Câmara dos Deputados nos seguintes aspectos:

1. A ementa do projeto da Câmara dispõe sobre o exercício profissional do técnico de segurança patrimonial, enquanto o substitutivo dispõe sobre a criação da profissão de técnico de segurança patrimonial;

2. O art. 2º do projeto da Câmara elenca as atribuições privativas do técnico de segurança e o Substitutivo do Senado elenca as atribuições sem dar-lhes o caráter privativo;

3. Entre as atribuições, o projeto da Câmara, no inciso VI, inclui a *“inspeção das instalações da empresa com vistas a proteção de vidas humanas e do patrimônio contra riscos de ações criminosas, internas e/ou externas, que possam comprometer a continuidade da produção”*; o do Senado,

no mesmo inciso VI, inclui “*propor e detalhar normas, regulamentos e instruções operacionais de segurança a serem implementados pela empresa*”;

4. Enquanto o projeto da Câmara inclui entre as atribuições “*estabelecer programas de treinamento*”, o do Senado inclui “*assessoramento à empresa em programas de treinamento*”;

5. O exercício da profissão, nos termos do projeto da Câmara, é privativo dos que preencham os requisitos de escolaridade previstos no art. 3º. No substitutivo do Senado, há definição de quem é qualificado como técnico de segurança, nos termos do art. 3º, cujos parâmetros de escolaridade são idênticos aos do projeto original;

6. O substitutivo do Senado Federal não dispõe sobre piso salarial da categoria, previsto no projeto da Câmara;

7. Não determina, outrossim, o substitutivo, que a lei seja regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 dias, contados a partir da publicação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Um dos temas mais debatidos na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público é a regulamentação das profissões.

Temos continuamente nos pronunciado contrariamente à regulamentação de profissões que não representem risco de dano social. Entendemos que o direito ao trabalho e ao livre exercício profissional somente pode ser restrinrido quando o interesse público esteja envolvido, para se evitar danos maiores à sociedade pelo mau desempenho profissional.

No caso submetido à nossa análise, no entanto, como o projeto já foi aprovado pela Câmara dos Deputados e a Casa revisora apresentou substitutivo, temos apenas as alternativas de aprovar o mesmo ou rejeitá-lo, sendo que nesse caso estaríamos aprovando o projeto original da Câmara.

Optamos, portanto, por aprovar o projeto do Senado, em virtude de ser mais genérico, não dispondo sobre atividades privativas dos técnicos em segurança, flexibilizando a aplicação da lei.

Além disso, o substitutivo do Senado não estabelece piso salarial para a categoria, matéria que entendemos deve ser objeto de acordo ou convenção coletiva.

Com efeito, o piso salarial de qualquer categoria, quando negociado pelos interessados, leva em consideração as reais condições da empresa, bem como o desempenho de seus empregados. Por isso tende a ser respeitado.

Diante do exposto, concluímos pela aprovação do PL nº 1.177-D, de 1991, Substitutivo do Senado ao PL nº 1.177-C, de 1991.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado FREIRE JÚNIOR
Relator